



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1205, de 2024, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Carlos Portinho

21 de maio de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.205, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.*

A proposição contém três artigos. O art. 1º inclui o art. 29-A na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), para definir que o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) formam subsistemas próprios dentro do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), regulando suas atividades de acordo com suas próprias normas de autorregulação.

Além disso, determina que o esporte escolar e o universitário também sejam considerados como subsistemas próprios, sendo a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) igualmente integrantes do Sinesp.

O art. 2º propõe a revogação dos arts. 13, 14, 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988 (Lei Pelé), que tratam de requisitos para



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

recebimento de recursos públicos, como autonomia financeira, regularidade fiscal e trabalhista e transparência na gestão.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificação, a autora ressalta que o projeto busca esclarecer que as entidades beneficiadas pelos repasses de loterias são, de fato, partes integrantes do Sinesp, obrigadas a cumprir todas as exigências de gestão e transparência estipuladas pela LGE. O objetivo da proposta, portanto, é eliminar a insegurança jurídica causada pela existência de regulamentações duplicadas em diferentes leis.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos inciso I e II do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte e sobre o sistema esportivo e paraesportivo nacional e sua organização, caso do projeto em análise.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, o projeto não merece reparos.

De fato, a competência da União para dispor sobre o tema decorre do comando contido no art. 24, IX, da Carta Magna.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente adequada é a veiculação do tema por meio de lei ordinária, já que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

A matéria apresenta, também, técnica legislativa adequada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. De todo modo, com relação a esse aspecto, propomos pequenos ajustes formais, para aquilatar sua técnica legislativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

No mérito, igualmente, somos favoráveis à proposição.

Ao vetar o art. 29 da LGE e manter a Lei Pelé em vigor concomitantemente à Lei Geral do Esporte, o Poder Executivo proporcionou a existência de uma insegurança jurídica para as entidades esportivas recebedoras de recursos oriundos das loterias. Nas razões do voto, questionou-se a redação do dispositivo, que afirmava que as entidades esportivas interagiam com o Sinesp, dando a entender que dele não faziam parte. O PL em análise busca, justamente, suprimir essa lacuna legislativa, deixando explícito que as entidades ali referidas são, sim, integrantes do Sinesp, devendo, dessa forma, submeter-se a todas as determinações legais de boa gestão e transparência financeira.

Além disso, ao propor a revogação de dispositivos da Lei Pelé que conflitam com a LGE, buscou-se evitar a duplicidade de regulamentação de um mesmo tema em dois diplomas normativos diversos, em nome de uma maior segurança jurídica e clareza legislativa.

As mudanças propostas, assim, visam garantir que a legislação esportiva brasileira seja mais coesa, clara e eficaz na governança das entidades esportivas, especialmente aquelas que recebem significativos recursos públicos. A intenção é promover uma melhor fiscalização e utilização desses recursos, garantindo que eles sejam usados de forma responsável e transparente para desenvolver o esporte no País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, com as seguintes emendas de redação.

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º A Subseção III da Seção VI do Capítulo II do Título I da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

‘Subseção III
Dos Subsistemas Esportivos Privados

Art. 29-A. O COB, o CPB, o CBC e o CBCP, integrantes do Sinesp, constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a CBDE e a CBDU como constituintes dos próprios subsistemas, integrantes do Sinesp, na forma de sua autorregulação.

§ 2º Compete às organizações referidas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também integram o Sinesp, incluído o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.””

EMENDA Nº 2 - CEsp

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/24207.45984-08

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

Considerando que o inteiro teor vigente da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, não explicita o significado das siglas COB, CPB, CBC, CBCP, CBDE e CBDU, atualmente constantes dos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.615, de 1998, que passam a ser revogados pelo art. 2º deste Projeto de Lei, impõe-se a melhor técnica legislativa, em cumprimento ao disposto pelo art. 11, II, ‘e’, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tal explicitação de significado das siglas seja incluído na nova disposição do art. 29-A da Lei nº 14.597, de 2023, que, também, será o primeiro dispositivo do diploma a referenciar tais entidades.

Esclarece-se que, embora a explicitação de significado das siglas constasse das alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘f’ e ‘g’ do inciso II do parágrafo primeiro do art. 21 da Lei nº 14.597, de 2023, o inteiro teor do artigo que tratava da instituição e composição do Conselho Nacional do Esporte (CNE) foi vetado por razões diversas da explicitação de significado das siglas, que permanece sendo mandatária nos termos do art. 11, II, ‘e’, da Lei Complementar nº 95, de 1998, para fins de precisão legislativa.

Dessa forma, solicito a retirada da primeira emenda de redação apresentada no relatório original, apresentando, em seu lugar, a emenda a seguir, a qual corrige o problema apresentado por meio desta complementação de voto.

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, com a seguinte emenda de redação.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° 1 - CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.205, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Subseção III da Seção VI do Capítulo II do Título I da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Subseção III
Dos Subsistemas Esportivos Privados

Art. 29-A. O Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), integrantes do Sinesp, constituem subsistemas esportivos próprios com as pessoas jurídicas ou naturais que estejam em sua base, nas áreas do movimento olímpico, paralímpico e clubístico, conforme sua autorregulação.

§ 1º O esporte escolar e o esporte universitário praticados por estudantes têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) como constituintes dos próprios subsistemas, integrantes do Sinesp, na forma de sua autorregulação.

§ 2º Compete às organizações referidas neste artigo o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos.

§ 3º Outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas organizações dispostas neste artigo também integram o Sinesp, incluído o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.””

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ



Relatório de Registro de Presença

7ª, Extraordinária

Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	3. ZEQUINHA MARINHO
LEILA BARROS	PRESENTE
	4. FERNANDO DUEIRE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. MARA GABRILLI
JORGE KAJURU	PRESENTE
	3. PAULO PAIM
	PRESENTE
	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	1. WELLINGTON FAGUNDES
	PRESENTE
	2. EDUARDO GIRÃO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CLEITINHO	1. DR. HIRAN

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1205/2024

Comissão de Esporte - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EFRAIM FILHO				1. PLÍNIO VALÉRIO	X		
RODRIGO CUNHA				2. JAYME CAMPOS			
FERNANDO FARIAS				3. ZEQUINHA MARINHO			
LEILA BARROS	X			4. FERNANDO DUEIRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SÉRGIO PETECÃO				1. LUCAS BARRETO			
NELSINHO TRAD				2. MARA GABRILLI			
HUMBERTO COSTA	X			3. PAULO PAIM			
JORGE KAJURU	X			4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. WELLINGTON FAGUNDES			
CARLOS PORTINHO	X			2. EDUARDO GIRÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CLEITINHO				1. DR. HIRAN			

Quórum: TOTAL 6

Votação: TOTAL 5 SIM 5 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Romário
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 21/05/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1205/2024)

NA 7^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DELIBERATIVA DA COMISSÃO DE ESPORTE, REALIZADA NESTA DATA, É APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 1.205, DE 2024, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2 – CESP. A EMENDA Nº 1 – CESP TEVE SUA REDAÇÃO ALTERADA PELA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR, SENADOR CARLOS PORTINHO.

APÓS ENCERRADA A VOTAÇÃO, O SENADOR PAULO PAIM INFORMOU QUE NÃO CONSEGUIU VOTAR PELO APLICATIVO, MOTIVO PELO QUAL SOLICITOU A CONSIGNAÇÃO DE VOTO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

21 de maio de 2024

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Esporte